

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2012, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de versão em áudio de manuais de instruções que acompanham produtos ou serviços.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2012, de iniciativa do Senador Jayme Campos, que torna obrigatório o fornecimento de versão em áudio de manual de instrução ou de outra forma de orientação de utilização que acompanha produtos ou serviços.

O PLS nº 205, de 2012, é estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, mediante o acréscimo do seguinte art. 21-A:

“**Art. 21-A.** Os produtos ou serviços cuja comercialização se dê acompanhada de manual de instruções ou outra forma de orientação de utilização em formato impresso deverão ser acompanhados, também, de versão em áudio, para atender aos consumidores e usuários com deficiência visual, nos termos do regulamento.



SF/14174.08437-03

Parágrafo único. A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para download gratuito, em sítio eletrônico cujo endereço deverá ser indicado na versão impressa.”

O art. 2º, cláusula de vigência, estipula que a lei em que se converter a proposição passará a vigor 180 dias após a sua publicação.

Ao justificar a proposição, o Senador Jayme Campos assinala que, apesar dos esforços empreendidos por diversos setores do poder público e da iniciativa privada, são inúmeras as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no seu dia a dia.

O autor alega que é dever do fornecedor possibilitar a todos o acesso às informações necessárias para que a relação de consumo se dê de maneira plena, respeitando as diferenças, limitações e possibilidades de todos os cidadãos, de acordo com os princípios que norteiam a Constituição Federal.

O Senador Gim apresentou emenda à proposição no sentido de definir que somente o fabricante nacional e o importador têm o dever de fornecer ao consumidor com deficiência visual, sempre que solicitada, a versão em áudio dos manuais de instruções que acompanham o produto. Propõe, ainda, a alteração do prazo de cinco para quinze dias úteis depois do pedido para a disponibilização do áudio do manual de instruções aos consumidores que o solicitarem dentro de cento e oitenta dias a partir da data da aquisição do produto.

Após a apreciação neste colegiado, o PLS nº 205, de 2012, será remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.



Para a avaliação de mérito, mencionem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6º do CDC define como direitos básicos do consumidor, entre outros, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I); a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (inciso II); e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (inciso III).

Ademais, um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.078, de 1990.

Recorde-se que o PLS nº 205, de 2012, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com o propósito de impor aos fornecedores a entrega de versão em áudio de manual de instrução ou de outra forma de orientação em formato impresso que acompanhe a comercialização de produtos ou serviços.

Como se percebe, as disposições do PLS nº 205, de 2012, guardam perfeita harmonia com os direitos básicos do consumidor estabelecidos nos incisos I a III do art. 6º e com a regra contida no art. 4º, inciso I, da lei consumerista.

Com essa iniciativa, busca-se proporcionar ao consumidor com deficiência visual as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer plenamente o ato de consumo no que tange ao manuseio do produto ou fruição do serviço.

Ao promover a acessibilidade do consumidor com deficiência visual, mediante a eliminação de barreira de comunicação no tocante à orientação fornecida quando da aquisição de um produto ou da contratação



de um serviço, é indiscutível o mérito da proposta, porquanto contribui efetivamente para o aprimoramento da defesa do consumidor.

Por conseguinte, a proposição é meritória e oportuna.

No entanto, como afirma o autor, torna-se necessário encontrar o devido equilíbrio entre a preservação do direito das pessoas com deficiência à informação sobre produtos e serviços que adquirirem e o respeito à lógica do setor privado de produzir com o menor custo possível para participação competitiva no mercado.

Seguindo essa linha de raciocínio, propomos alguns aprimoramentos, a começar com a obrigatoriedade de que o fabricante forneça ao consumidor com deficiência visual, sempre que solicitada, versão em áudio do manual que acompanhar o produto.

Assim, o fabricante deve fornecer a versão em áudio do manual de instrução até cinco dias úteis depois do pedido, desde que este haja sido feito no prazo de 180 dias a partir da data de aquisição do produto.

A exemplo do autor, também vislumbramos – a longo prazo – a inclusão digital das pessoas com deficiência visual. Por isso, concordamos com a cláusula de que a referida versão em áudio poderá ser disponibilizada na internet para *download* gratuito no sítio eletrônico mencionado na variante impressa.

Em relação aos serviços, determinamos que o fornecedor deverá colocar à disposição do consumidor versão em áudio das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição. Igualmente, fixamos que a versão em áudio poderá ser disponibilizada na internet para *download* gratuito no sítio eletrônico apontado pelo prestador de serviços.

Além disso, divergimos da escolha feita no PLS nº 205, de 2012, quanto à localização da modificação desejada. Parece-nos mais apropriado alterar o Código de Defesa do Consumidor em vez de inserir as modificações propostas na Lei nº 10.098, de 2000, pois não se trata de estabelecer regras gerais de acessibilidade, e sim de proteger o elo mais fraco da relação de consumo.



Com esse intuito, apresentamos substitutivo ao projeto de lei, de modo a adequar o texto original à localização mais apropriada no ordenamento jurídico, por meio de alteração no CDC, com os aperfeiçoamentos que acabamos de expor.

No que concerne à emenda em referência, julgamos que ela obriga tão somente o fabricante nacional e o importador ao fornecimento da versão em áudio dos manuais de instruções que acompanham o produto, de forma a isentar acertadamente o fabricante estrangeiro desse dever. Altera, ainda, para quinze dias úteis depois do pedido, o prazo para a disponibilização do áudio do manual de instruções aos consumidores que o solicitarem dentro de cento e oitenta dias a partir da data da aquisição do produto. Em nosso entendimento, além de pertinente e oportuna, a emenda apresentada aprimora o texto da proposição, razão por que acatamos o seu teor.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2012, com o acolhimento da emenda proposta pelo Senador Gim, nos termos da emenda substitutiva a seguir.

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o fornecimento de versão em áudio de manual de instrução de produto e de normas de prestação de serviço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 31-A e 31-B:



“**Art. 31-A.** O fabricante deverá fornecer ao consumidor com deficiência visual, sempre que solicitada, versão em áudio do manual que acompanhar o produto.

§ 1º O fabricante deverá fornecer a versão em áudio do manual de instrução até quinze dias úteis depois do pedido, desde que este haja sido feito no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de aquisição do produto.

§ 2º A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para ser baixada gratuitamente do sítio eletrônico indicado pelo fabricante na versão impressa do manual de instrução.

§ 3º Na hipótese de produto fabricado em outro país, caberá ao importador responder pelas prescrições inscritas neste artigo.

Art. 31-B. O fornecedor de serviços deverá colocar à disposição do consumidor versão em áudio das normas de prestação do serviço, antes e durante a sua fruição.

Parágrafo único. A versão em áudio de que trata o *caput* poderá ser disponibilizada na internet para ser baixada gratuitamente do sítio eletrônico indicado, no material impresso, pelo fornecedor do serviço.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

